

Projeto de Lei nº 863, de 2015**(Do Poder Executivo)**

Nº 2

EMENDA AGLUTINATIVA Nº /2015**(Aglutina-se o texto do substitutivo da CFT ao projeto 863/2015 com o texto das emendas de Plenário de nº 43 e 101)****Art. 1º - Inclua-se na lei 10.826/2003 o seguinte artigo:**

Art. Xx A Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 24-A. A comercialização de armas de fogo, suas partes, componentes e acessórios, munições, incluídos estojos, espoletas, pólvora e projéteis, só poderá ser efetuada em estabelecimento registrado no Comando do Exército e cadastrado na Polícia Federal.

§ 1º A autorização para novas fábricas de armas de fogo e munições e respectivas partes, inclusive estojos, projéteis, espoletas e pólvora no caso de munição, somente será concedida à empresa que comprovar domínio técnico completo e capacidade efetiva de fabricação do produto integral em território nacional, devendo ser apresentado um plano para a nacionalização da produção, no caso de instalação de novas fábricas

§ 2º Não será permitida a fabricação de partes, peças, componentes e insumos de armas de fogo e munição, a exceção de espoleta e pólvora, por empresas que não produzam o produto final completo, salvo se vinculada ao Título de Registro (TR) do fabricante mencionado no § 4º.

§ 3º O plano citado no § 4º deverá conter valores de instalação, geração de empregos, prazos e metas de produção e de comercialização que serão avaliados pelo Comando do Exército.

§ 4º A instalação de novas fábricas deverá ser negada se for demonstrado prejuízo às Empresas Estratégicas de Defesa (EED) já existentes em território nacional.

§ 5º O domínio técnico e a capacidade efetiva de fabricação de que trata o § 4º deverão ser comprovados por meio de visitas técnicas e avaliação do produto." (NR)

"Art. 24-B. Fica proibida a importação de armas de fogo, suas peças e acessórios, munições e suas partes, de uso restrito e permitido, exceto se autorizada pelo Comando do Exército para os órgãos de segurança pública, fabricantes de armas e munições, empresário individual ou sociedade empresária para pesquisa e desenvolvimento, representantes comerciais, colecionadores, atiradores, caçadores, expositores e representações diplomáticas.

§ 1º Os importadores de armas de fogo, suas peças e acessórios, munições e suas partes ao preencherem a Licença de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior -

SISCOMEX, devem informar as características dos produtos objeto de importação, ficando o desembaraço aduaneiro sujeito à satisfação desse requisito.

§ 2º Não será permitida a fabricação de partes, peças, componentes e insumos de armas de fogo e munição, a exceção de espoleta e pólvora, por empresas que não produzam o produto final completo, salvo se vinculada ao Título de Registro (TR) do fabricante mencionado no § 4º.

§ 3º O plano citado no § 4º deverá conter valores de instalação, geração de empregos, prazos e metas de produção e de comercialização que serão avaliados pelo Comando do Exército.

§ 4º A instalação de novas fábricas deverá ser negada se for demonstrado prejuízo às Empresas Estratégicas de Defesa (EED) já existentes em território nacional.

§ 5º O domínio técnico e a capacidade efetiva de fabricação de que trata o § 4º deverão ser comprovados por meio de visitas técnicas e avaliação do produto." (NR)

"Art. 24-B. Fica proibida a importação de armas de fogo, suas peças e acessórios, munições e suas partes, de uso restrito e permitido, exceto se autorizada pelo Comando do Exército para os órgãos de segurança pública, fabricantes de armas e munições, empresário individual ou sociedade empresária para pesquisa e desenvolvimento, representantes comerciais, colecionadores, atiradores, caçadores, expositores e representações diplomáticas.

§ 1º Os importadores de armas de fogo, suas peças e acessórios, munições e suas partes ao preencherem a Licença de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, devem informar as características dos produtos objeto de importação, ficando o desembaraço aduaneiro sujeito à satisfação desse requisito.

§ 2º A importação destinada a órgão de segurança pública, poderá ser autorizada quando *inexistir similar nacional ou o produto a ser importado, por questão de ordem técnica ou operacional*, devidamente justificada, apresentar especificações que não possam ser atendidas pela indústria brasileira no prazo necessário para o recebimento do produto.

§ 3º A importação pelos fabricantes de armas e munições pode ser autorizada para a realização de pesquisa, estudos e testes, ou em atendimento a plano de nacionalização aprovado pelo Comando do Exército.

§ 4º A importação por empresário individual ou sociedade empresária poderá ser autorizada, para comércio, caso seja considerada conveniente e somente para armas de uso permitido sem similar nacional.

§ 5º Os representantes comerciais podem ser autorizados a importar, em caráter temporário, as amostras necessárias para fins de demonstração ou mostruário, desde que comprovem exercer efetivamente a *representação comercial do fabricante estrangeiro em território nacional*, sendo-lhe vedada a importação do produto para outros fins.

§ 6º As importações realizadas por expositores são limitadas aos produtos necessários para *participação em feiras, exposições e eventos do gênero, desde que por período certo, de acordo com a duração do evento que motivou a importação e, em todo caso, mediante autorização prévia.*

§ 7º Realizada a demonstração pelo representante comercial, ou terminado o evento do qual tenha participado o expositor, os produtos importados para tais fins devem, a critério do importador, ser reexportados ou doados a quem possa legitimamente adquiri-los, mediante autorização do Comando do Exército.

§ 8º As importações solicitadas pelos colecionadores podem ser autorizadas quando se tratar de produtos que *guardem pertinência com a atividade realizada e desde que justificada a sua conveniência*, de acordo com normas editadas pelo Comando do Exército, sendo que a importação por atiradores e caçadores, só será autorizada se *inexistir similar nacional ou o*

produto a ser importado, por questão de ordem técnica ou operacional, devidamente justificada, apresentar especificações que não possam ser atendidas pela indústria brasileira no prazo necessário para o recebimento do produto.

§ 9º As importações solicitadas pelas representações diplomáticas necessitam de parecer favorável do Ministério das Relações Exteriores.

§ 10. As armas de fogo e munições importadas deverão receber, no país de origem, as marcações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei no 10.826, de 2003, e nas respectivas regulamentações.

§ 11. A Empresa Estratégica de Defesa (EED) poderá importar armas de fogo e munições, suas partes, peças e componentes, sem a determinação do § 10, desde que realize no território nacional todas as marcações necessárias antes de comercializar os produtos e que esteja devidamente autorizada a fabricar integralmente o produto objeto da importação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil fiscalizará a entrada e saída de produtos de que trata este artigo." (NR)

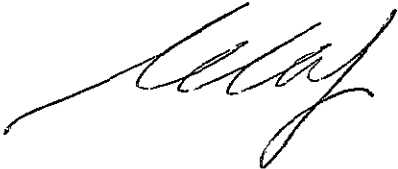
Art. 2º - Inclua-se onde couber no substitutivo do PL 863/2015 o seguinte artigo:

Art. Xx – Ficam revogados o inciso XL do § 12 do art. 8º e o inciso XXXVII do art. 28, todos da lei 10.865, de 2004, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.097, de 2015.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2015


Deputado ALCEU MOREIRA

PMDB/RS

 - NEWTON CARDOSO JR